

## COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2015.

*Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.*

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 450 de 2015 de autoria do Sr. Júlio Delgado, que *“Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica”*.

Cria o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal, com o objetivo de gerar empregos formais nas micro e pequenas empresas. O programa, também chamado **Simples Trabalhista**, reduz os encargos sociais e os custos da contratação de empregados para as empresas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, foram recebidas duas emendas.

Foi apresentada emenda aditiva pelo Sr. Jorge Côrte Real, para que incluía-se, no que couber, o seguinte artigo no PL nº 450, de 2015:

*Art. O §3º do artigo 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art.71.....  
§ 3º - O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou*

*acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais do Ministério do Trabalho concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios.  
.....”(NR).*

E ainda, ofertada a seguinte emenda supressiva pelo mesmo nobre parlamentar:

*Suprima-se o §1º, do art. 2º do Projeto de Lei nº 450, de 2015, que diz:*

*§ 1º O Simples Trabalhista somente se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados nos termos do art. 13 e 29 da CLT.*

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno dessa Casa.

## II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A ilustre proposta legislativa traz a participação das empresas no **Simples Trabalhista** será opcional e dependerá do preenchimento de um termo de opção a ser entregue pelo Ministério do Trabalho.

Sendo que esse modelo de opção, os critérios de desenquadramento do programa e as normas regulamentadoras serão elaboradas por uma comissão tripartite formada por representantes governamentais, trabalhadores e empregadores. Essa comissão também acompanhará a execução dos acordos ou convenções coletivas.

Os acordos ou convenções coletivas poderão fixar regime especial de piso salarial; dispensar o pagamento de horas extras se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, respeitado o limite máximo de dez horas diárias; estabelecer os critérios de participação nos lucros da empresa, caso previsto; e permitir o trabalho em domingos e feriados.

Uma resolução formal entre o empregador e o empregado poderá fixar o horário normal de trabalho durante o aviso prévio; prever o pagamento do 13º salário em até seis parcelas; e dispor sobre o fracionamento das férias do empregado,

observado o limite máximo de três períodos. Importante ressaltar que tais acordos, no entanto, serão nulos se contrariarem normas previstas em acordos e convenções coletivas específicas para micro e pequenas empresas.

Ainda, a proposição permite que o contrato de trabalho por prazo determinado será válido em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que implique acréscimo no número de empregados formais; e para permitir a quitação de débitos trabalhistas, a proposta prevê um parcelamento das dívidas das empresas, cabendo à comissão tripartite fixar os critérios e procedimentos. Assim, as empresas que pagaram seus débitos relativos aos antigos empregados, no prazo de um ano a partir da inscrição no Simples Trabalhista, não poderão ser punidas pelo Estado pecuniária ou administrativamente.

A proposta é louvável e merece apoio, entretanto, devemos analisar as duas emendas propostas já citadas anteriormente, uma que propõe inclusão de:

*“O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais do Ministério do Trabalho concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios”*

com a qual concordamos pois tem a finalidade permitir a redução do horário mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nas condições especificadas.

Ademais entende-se que no mundo atual, de economia e competitividade globalizada, são necessários ajustes ágeis nas condições de trabalho e a possibilidade de flexibilização de regras trabalhistas que atendem às novas exigências do mercado de trabalho, ou seja, a legislação rígida reduz a margem de negociação entre os atores da relação empregatícia.

Passo a avaliar a segunda emenda que suprime:

*“O Simples Trabalhista somente se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados nos termos do art. 13 e 29 da CLT.”*

onde se assemelham ao meu entendimento, pois sem a citada supressão, o projeto não representa a efetiva política de simplificação da legislação trabalhista para todas as microempresas e empresas de pequeno porte.

As medidas simplificadoras só beneficiaram as empresas que possuem trabalhadores que não tenham sido formalmente registrados. As microempresas e empresas de pequeno porte que têm todos os seus trabalhadores regularizados passarão a competir em situação de desigualdade. Por isso, são necessárias alterações

no projeto no sentido de estender os benefícios de simplificação a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua atividade econômica.

Por fim, baseado nos fundamentos já apresentados aqui, como relator nessa Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 450, de 2015, com a duas emendas apresentadas, a aditiva e a supressiva.

É o voto.

Sala das Comissões, 26 de março de 2015.

**Deputado Laércio Oliveira**  
**Relator**